

U.S.C. § 1509 - U.S. Code – Unannotated
Title 11. Bankruptcy

§ 1509. Right of direct access

- (a) A foreign representative may commence a case under section 1504 by filing directly with the court a petition for recognition of a foreign proceeding under section 1515 .
- (b) If the court grants recognition under section 1517 , and subject to any limitations that the court may impose consistent with the policy of this chapter--
- (1) the foreign representative has the capacity to sue and be sued in a court in the United States;
 - (2) the foreign representative may apply directly to a court in the United States for appropriate relief in that court; and
 - (3) a court in the United States shall grant comity or cooperation to the foreign representative.
- (c) A request for comity or cooperation by a foreign representative in a court in the United States other than the court which granted recognition shall be accompanied by a certified copy of an order granting recognition under section 1517 .
- (d) If the court denies recognition under this chapter, the court may issue any appropriate order necessary to prevent the foreign representative from obtaining comity or cooperation from courts in the United States.
- (e) Whether or not the court grants recognition, and subject to sections 306 and 1510 , a foreign representative is subject to applicable nonbankruptcy law.
- (f) Notwithstanding any other provision of this section, the failure of a foreign representative to commence a case or to obtain recognition under this chapter does not affect any right the foreign representative may have to sue in a court in the United States to collect or recover a claim which is the property of the debtor.

§ 1510. Limited jurisdiction

The sole fact that a foreign representative files a petition under section 1515 does not subject the foreign representative to the jurisdiction of any court in the United States for any other purpose.

§ 1511. Commencement of case under section 301, 302, or 303

- (a) Upon recognition, a foreign representative may commence--
- (1) an involuntary case under section 303 ; or
 - (2) a voluntary case under section 301 or 302 , if the foreign proceeding is a foreign main proceeding.
- (b) The petition commencing a case under subsection (a) must be accompanied by a certified copy of an order granting recognition. The court where the petition for recognition has been filed must be advised of the foreign representative's intent to commence a case under subsection (a) prior to such commencement.

§ 1512. Participation of a foreign representative in a case under this title

Upon recognition of a foreign proceeding, the foreign representative in the recognized proceeding is entitled to participate as a party in interest in a case regarding the debtor under this title.

§ 1513. Access of foreign creditors to a case under this title

(a) Foreign creditors have the same rights regarding the commencement of, and participation in, a case under this title as domestic creditors.

(b)(1) Subsection (a) does not change or codify present law as to the priority of claims under section 507 or 726, except that the claim of a foreign creditor under those sections shall not be given a lower priority than that of general unsecured claims without priority solely because the holder of such claim is a foreign creditor.

(2)(A) Subsection (a) and paragraph (1) do not change or codify present law as to the allowability of foreign revenue claims or other foreign public law claims in a proceeding under this title.

(B) Allowance and priority as to a foreign tax claim or other foreign public law claim shall be governed by any applicable tax treaty of the United States, under the conditions and circumstances specified therein.

§ 1514. Notification to foreign creditors concerning a case under this title

(a) Whenever in a case under this title notice is to be given to creditors generally or to any class or category of creditors, such notice shall also be given to the known creditors generally, or to creditors in the notified class or category, that do not have addresses in the United States. The court may order that appropriate steps be taken with a view to notifying any creditor whose address is not yet known.

(b) Such notification to creditors with foreign addresses described in subsection (a) shall be given individually, unless the court considers that, under the circumstances, some other form of notification would be more appropriate. No letter or other formality is required.

(c) When a notification of commencement of a case is to be given to foreign creditors, such notification shall--

(1) indicate the time period for filing proofs of claim and specify the place for filing such proofs of claim;

(2) indicate whether secured creditors need to file proofs of claim; and

(3) contain any other information required to be included in such notification to creditors under this title and the orders of the court.

(d) Any rule of procedure or order of the court as to notice or the filing of a proof of claim shall provide such additional time to creditors with foreign addresses as is reasonable under the circumstances.

§ 1515. Application for recognition

(a) A foreign representative applies to the court for recognition of a foreign proceeding in which the foreign representative has been appointed by filing a petition for recognition.

(b) A petition for recognition shall be accompanied by--

(1) a certified copy of the decision commencing such foreign proceeding and appointing the foreign representative;

- (2) a certificate from the foreign court affirming the existence of such foreign proceeding and of the appointment of the foreign representative; or
- (3) in the absence of evidence referred to in paragraphs (1) and (2), any other evidence acceptable to the court of the existence of such foreign proceeding and of the appointment of the foreign representative.
- (c) A petition for recognition shall also be accompanied by a statement identifying all foreign proceedings with respect to the debtor that are known to the foreign representative.
- (d) The documents referred to in paragraphs (1) and (2) of subsection (b) shall be translated into English. The court may require a translation into English of additional documents.

Ley 20.720 Chile

Título 2. Del acceso de los representantes y acreedores extranjeros a los tribunales del Estado

Artículo 308.- Derecho de acceso directo. Todo representante extranjero facultado en el país donde se lleve el procedimiento de insolvencia y reconocido como tal por las autoridades chilenas competentes, estará legitimado para comparecer directamente ante un tribunal del Estado de Chile. En cualquier caso, la comparecencia de dicho representante extranjero ante un tribunal del Estado de Chile deberá efectuarse siempre por medio de un abogado habilitado para el ejercicio de la profesión.

Artículo 309.- Presentación de la solicitud ante el tribunal competente. El solo hecho de la presentación de una solicitud, con arreglo al presente Capítulo, ante un tribunal competente por un representante extranjero no supone la sumisión de éste ni de los bienes y negocios del deudor en el extranjero, a la jurisdicción de los tribunales competentes para efecto alguno que sea distinto de la solicitud.

Artículo 310.- Solicitud del representante extranjero de que se inicie un procedimiento con arreglo a esta ley. Todo representante extranjero estará facultado para solicitar el inicio de un procedimiento con arreglo a esta ley si se cumplen las condiciones establecidas en ésta para el inicio de ese procedimiento.

Artículo 311.- Participación de un representante extranjero en un procedimiento iniciado en los términos dispuestos en el presente Capítulo. A partir del reconocimiento de un procedimiento extranjero, el representante extranjero estará facultado para participar en todo procedimiento que se haya iniciado respecto del deudor en los términos dispuestos en este Capítulo.

Artículo 312.- Acceso de los acreedores extranjeros a un procedimiento seguido con arreglo a esta ley. Los acreedores extranjeros gozarán de los

mismos derechos que los acreedores nacionales respecto del inicio de un Procedimiento Concursal y de la participación en él con arreglo a esta ley.

Los acreedores extranjeros se sujetarán al orden de prelación de los créditos contenido en el Título XLI del Libro IV del Código Civil y en las demás leyes especiales aplicables, en todos los Procedimientos Concursales iniciados con arreglo a la presente ley.

Artículo 313.- Notificación a los acreedores en el extranjero con arreglo a esta ley. Todas las notificaciones que deban practicarse conforme a este Capítulo serán efectuadas en la forma y los plazos establecidos en esta ley, salvo que el tribunal competente considere que alguna otra forma de notificación sea más adecuada de acuerdo a las circunstancias del caso.

REGULAMENTO (UE) 2015/848 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

Artigo 53.o

Direito de reclamação de créditos.

Os credores estrangeiros podem reclamar os respetivos créditos no processo de insolvência por qualquer meio de comunicação admitido pela lei do Estado de abertura do processo. A representação por advogado ou outro profissional forense não é obrigatória para efeitos exclusivos de reclamação de créditos.

Artigo 54.o

Obrigações de informação dos credores

1. Logo que num Estado-Membro seja aberto um processo de insolvência, o órgão jurisdicional competente desse Estado, ou o administrador da insolvência por ele nomeado, informa sem demora os credores estrangeiros conhecidos.

2. A informação referida no n.o 1, prestada mediante o envio de uma comunicação a cada credor estrangeiro conhecido, diz respeito aos prazos a observar, às sanções previstas relativamente a esses prazos, ao órgão ou autoridade habilitado a receber a reclamação dos créditos e a quaisquer outras medidas impostas. A comunicação indica igualmente se os credores cujo crédito seja garantido por um privilégio ou uma garantia real devem reclamar o seu crédito. A notificação inclui também uma cópia do formulário-tipo de reclamação de créditos referido no artigo 55.o ou indica o local onde está disponível esse formulário.

3. As informações referidas nos n.os 1 e 2 do presente artigo são transmitidas utilizando o formulário-tipo de notificação, a criar nos termos do artigo 88.o. O formulário é publicado no Portal Europeu da Justiça e é intitulado «Aviso sobre processos de insolvência» em todas as línguas oficiais das instituições da União. É enviado na língua oficial do Estado de abertura do processo ou, se houver várias línguas oficiais nesse Estado-Membro, na língua oficial ou numa das línguas oficiais do local onde o processo de insolvência foi aberto, ou noutra língua que este Estado tenha declarado poder aceitar, nos termos do artigo 55.o, n.o 5, se puder presumir-se que esta língua é mais facilmente compreensível pelos credores estrangeiros.

4. Nos processos de insolvência relativos a pessoas singulares que não exerçam uma atividade comercial ou profissional, a utilização do formulário-tipo referido no presente artigo não é obrigatória, se os credores não estiverem obrigados a reclamar os seus créditos para que as suas dívidas sejam tidas em conta no processo.

Artigo 55.o Procedimento de reclamação de créditos

1. Os credores estrangeiros podem reclamar os respetivos créditos utilizando o formulário-tipo de reclamação de créditos, a criar nos termos do artigo 88.o. O formulário é intitulado «Reclamação de créditos» em todas as línguas oficiais das instituições da União.

2. O formulário-tipo de reclamação de créditos a que se refere o n.o 1 indica:

a) O nome, o endereço postal, o endereço eletrónico, se o houver, o número de identificação pessoal, se existir, e os dados bancários do credor estrangeiro a que se refere o n.o 1;

b) O montante do crédito, com especificação do capital e, quando aplicável, dos juros, a data em que foi constituído, e a data do seu vencimento, se for diferente;

c) Se forem reclamados juros, a taxa de juro, independentemente da natureza legal ou contratual dos juros, o período em relação ao qual estes são reclamados e o seu montante capitalizado;

d) Se forem reclamados os custos suportados para reivindicar os direitos do credor antes da abertura do processo, o montante e a especificação desses custos;

e) A natureza do crédito;

f) Se é reclamado o estatuto de credor preferencial e, nesse caso, a fundamentação dessa reclamação;

g) Se é invocada uma garantia real ou a reserva de propriedade relativamente ao crédito e, em caso afirmativo, quais os bens abrangidos por esta garantia, a data em que a garantia foi concedida e, se a garantia tiver sido registada, o número de registo; e

h) Se é solicitada qualquer compensação e, em caso afirmativo, os montantes dos créditos recíprocos existentes na data de abertura do processo de insolvência, a data em que foram constituídos e o montante reclamado, após dedução da compensação. O formulário-tipo de reclamação de créditos é acompanhado de cópias dos documentos comprovativos, caso existam.

3. O formulário-tipo de reclamação de créditos menciona que o fornecimento das informações relativas aos dados bancários e ao número de identificação pessoal do credor referidas no n.o 2, alínea a), não é obrigatório.

4. Sempre que um credor reclame créditos sem recorrer ao formulário-tipo referido no n.o 1, a reclamação contém as informações a que se refere o n.o 2.

5. Os créditos podem ser reclamados em qualquer língua oficial das instituições da União. O órgão jurisdicional, o administrador da insolvência ou o devedor não desapossado pode exigir ao credor que apresente uma tradução na língua oficial do Estado de abertura do processo ou, se houver várias línguas oficiais nesse Estado-Membro, na língua oficial ou numa das línguas oficiais do local onde o processo de insolvência foi aberto, ou noutra língua que este Estado-Membro tenha declarado poder aceitar. Cada Estado-Membro indica se aceita alguma

língua oficial das instituições da União que não seja a sua própria língua, para efeitos de reclamação de créditos.

6. Os créditos são reclamados no prazo fixado na lei do Estado de abertura do processo. No caso de credores estrangeiros, esse prazo não pode ser inferior a trinta dias após a inscrição da decisão de abertura do processo de insolvência no registo de insolvências do Estado de abertura do processo. Caso os Estados-Membros invoquem o artigo 24.o, n.o 4, o prazo não pode ser inferior a trinta dias após a informação dos credores nos termos do artigo 54.o.

7. Caso o órgão jurisdicional, o administrador da insolvência ou o devedor não desapossado tenha dúvidas em relação a um crédito reclamado ao abrigo do presente artigo, deve dar ao credor a oportunidade de produzir elementos de prova adicionais sobre a existência e o montante do crédito.

Diretiva 1023/2019

(12) O Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho (4) trata de aspetos como a competência, o reconhecimento e a execução, a lei aplicável e a cooperação em matéria de processos de insolvência transfronteiriços, bem como a interligação dos registos de insolvências. O seu âmbito de aplicação abrange os processos preventivos que promovem a recuperação de devedores economicamente viáveis, bem como os processos que concedem processos de perdão aos empresários e outras pessoas singulares. No entanto, esse regulamento não resolve as disparidades entre as leis nacionais que regem esses processos. Acresce que um instrumento unicamente limitado às insolvências transfronteiriças não eliminaria todos os obstáculos à livre circulação, da mesma maneira que não seria viável para os investidores determinar antecipadamente a natureza transfronteiriça ou nacional das eventuais dificuldades financeiras do devedor no futuro. Por conseguinte, é necessário ir além das questões de cooperação judiciária e estabelecer normas mínimas substantivas para os processos de reestruturação preventiva, bem como para os processos conducentes a um perdão das dívidas dos empresários.

Artigo 28.o Utilização de meios de comunicação eletrónicos Os Estados-Membros asseguram que, nos processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas, as partes no processo, o profissional e a autoridade judicial ou administrativa estejam aptos a realizar, utilizando meios de comunicação eletrónicos, inclusive em situações transfronteiriças, pelo menos as seguintes ações: a) Reclamação de créditos; b) Apresentação de planos de reestruturação ou de reembolso; c) Notificação de credores; d) Apresentação de contestações e interposição de recursos.